



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013795-13.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA DILCE RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2476 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1013795-13.2023.8.26.0564
Comarca: Foro de São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Sérgio Hideo Okabayashi
Apelante: Maria Dilce Rodrigues
Apelados: Itaú Unibanco S.A e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Maria Dilce Rodrigues contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, sob o fundamento de que as operações bancárias impugnadas foram realizadas com autenticação biométrica ou uso de cartão com chip e senha. A apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do mérito sem a produção das provas requeridas, essenciais para o deslinde da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a instrução probatória deveria ter sido reaberta para permitir a produção de provas documentais e periciais, diante da alegação de fraude na contratação de empréstimos e saques bancários de valores elevados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado do mérito deve ocorrer apenas quando o juízo considerar desnecessária a produção de novas provas para a solução da controvérsia, conforme art. 355, I, do CPC. No caso concreto, a apelante alegou que não contratou os empréstimos e nem realizou os saques impugnados, requerendo a exibição de provas documentais específicas (MFD – Memória Fita Detalhe do caixa e gravações das câmeras de segurança) e a realização de perícia para análise da regularidade das transações. A parte requerida também pleiteou a produção de prova pericial para atestar a autenticidade das contratações, evidenciando que a matéria controvertida exige maior aprofundamento probatório. A ausência de fundamentação expressa sobre a desnecessidade das provas requeridas configura violação aos arts. 370, parágrafo único, e 489, §1º, I e II, do CPC, resultando em cerceamento de defesa e nulidade da

sentença. O entendimento consolidado no TJSP é no sentido de que, em casos de alegação de fraude bancária, deve-se oportunizar a produção de prova pericial e documental para garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme precedentes citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, com a anulação da r. sentença.

Tese de julgamento: “1. O julgamento antecipado do mérito, sem a apreciação fundamentada da necessidade de produção de provas previamente requeridas pelas partes, configura cerceamento de defesa e nulidade da sentença. 2. A alegação de fraude bancária em contratação de empréstimos e realização de saques justifica a reabertura da instrução para a produção de provas periciais e documentais, especialmente quando ambas as partes pleiteiam a dilação probatória. 3. O retorno dos autos ao juízo de origem é necessário para garantir o contraditório e a ampla defesa, com a análise e eventual produção das provas requeridas, nos termos do art. 370 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único, e 489, §1º, I e II.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível 1001709-45.2024.8.26.0541, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1001827-70.2024.8.26.0266, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2024; TJSP, Apelação Cível 1010117-62.2023.8.26.0637, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 21/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 631/659) interposto por Maria Dilce Rodrigues contra a r. sentença proferida às fls. 623/628 que, nos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c dano moral” ajuizada contra Itaú Unibanco S/A e Banco Itaú Consignado S/A, julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 82.293,00 – fl. 26), observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 98/99).

Irresignada, insurgiu-se a requerente, com razões recursais às fls. 631/659, pleiteando o reconhecimento da nulidade da r. sentença pelo cerceamento de defesa e pela violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Argumenta que o feito não admite julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, notadamente diante do requerimento de provas pelas partes às fls. 587/588 e fls. 589/590. Relata que solicitou em sua agência bancária resgate de valores de sua conta em 25.11.2021 e 09.12.2021, disponibilizando cartão e senha para sua gerente operacionalizar a transação, porém, posteriormente, em outubro de 2022, foi surpreendida com a informação de que possuía saldo devedor de R\$ 21.627,73 referente a empréstimo no valor de R\$ 68.000,00, que alega desconhecer.

Sustenta que não realizou o empréstimo pessoal nº 193485332-4, no valor de R\$ 68.000,00 e o empréstimo consignado nº 0006559488920220407, no valor de R\$ 4.293, e nem os saques de R\$ 66.364,55 e R\$ 1.000,00 no dia 25.11.2021 – indicando que, em que pese o empréstimo consignado ter sido contratado na modalidade de débito em conta, não houve qualquer desconto em sua conta bancária, apesar do extrato apresentado pela parte requerida indicar que 36 parcelas foram pagas. Defende que pleiteou pela “exibição em Juízo pela agência bancária (...) da MFD – Fita Detalhe do Caixa em que foi feito o suposto saque da quantia de aproximadamente R\$ 67.000,00 para comprovar qual foi a destinação da referida quantia”, além de requerer a filmagem das câmeras de segurança instaladas na agência e provas documentais relacionadas com o empréstimo e com o pagamento de 36 parcelas do referido contrato. Argumenta que o ônus a respeito da regularidade de tais contratações devem ser imputado ao banco (e a seus funcionários), e que “saques de pessoas físicas e jurídicas em agências bancárias acima de R\$ 50 mil necessitam de comunicação prévia e formal do cliente, com 72 horas de antecedência, bem como identificação de todas as características da transação do saque, como, por exemplo, a finalidade a que se destina.” Ao final, requer o provimento do apelo, para que seja reconhecida e declarada a nulidade da r. sentença.

preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora pela decisão de fls. 98/99.

Itaú Unibanco S/A apresentou contrarrazões às fls. 688/702, sustentando que as operações supostamente impugnadas são legítimas, pois foram realizadas por meio de autenticação biométrica ou cartão com chip e digitação de senha. Ainda, informa que, devido ao decurso do tempo e à ausência de impugnação temporânea, as filmagens não foram mantidas pela instituição financeira, requerendo a manutenção da sentença de improcedência após discorrer sobre os mecanismos de detecção de fraudes e para formalização de documentos digitais e por meio de chip e senha.

O recurso é recebido em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Houve oposição ao julgamento virtual pelas partes (fls. 706 e fls. 708).

É o relatório.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O apelo é tempestivo e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Primeiramente, para que seja reputada válida a oposição ao julgamento virtual apresentada pelas partes, caberia a demonstração de prejuízo advindo de tal forma de julgamento.

A oposição a essa modalidade de julgamento deve ser motivada e com demonstração concreta do prejuízo, sob pena de violação dos princípios da celeridade e efetividade do processo, razão pela qual deve ser rejeitada a desmotivada oposição de fls. 706 e fls. 708.

Com a devida vênia, a **preliminar de cerceamento de**

defesa suscitada pela parte autora merece acolhimento, razão pela qual o **recurso comporta provimento, para anular a r. sentença e determinar a reabertura da instrução probatória.**

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c dano moral, ajuíza em face de Itaú Unibanco S/A e Banco Itaú Consignado, objetivando :

"a) que seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado n.º 0006559488920220407, incluído no benefício da parte autora no dia 13/04/2022, no importe de R\$ 4.293,08 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), em 72 parcelas de R\$ 121,18 (cento e vinte e um reais e dezoito centavos) cada, com primeiro vencimento em 05/2022 e último vencimento em 04/2028, expedindo-se o competente ofício para o INSS;

b) seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo pessoal n.º 193485332-4 (creditário) no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) em 60 parcelas de R\$ 2.574,26 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com primeiro vencimento em 27.12.2021 e, último vencimento em 27.11.2026;

c) seja o segundo requerido, condenado a restituir em dobro os valores descontados indevidamente no benefício da autora até a presente data, bem como os demais que eventualmente venham a ocorrer no decorrer da lide, cuja correção monetária deverá incidir de cada desconto indevido e, juros de mora da citação, ou, quando não, em outro prudente valor a ser determinado por Vossa Senhoria;

d) seja o primeiro requerido condenado a restituir os valores indevidamente pagos pela autora atinentes ao contrato de empréstimo pessoal n.º 193485332-4 (creditário), cuja correção monetária deverá incidir a partir do pagamento indevido e juros de mora a partir da citação; ou, quando não, em outro prudente valor a ser determinado por Vossa Senhoria".

Com a exordial, foram colacionados extrato da conta junto ao Banco Itaú do mês de novembro (fls. 33/34); comprovante de transferência de R\$ 3.000,00, realizado em 09.12.2021 (fls. 35); contrato de empréstimo pessoal nº 193485332-4 (fls. 36/42); extrato bancário de outubro de 2021 a outubro de 2022 (fls. 43/62); e histórico de empréstimo consignado (fls. 63/67).

Em contestação (fls. 106/124), a parte apelada arguiu, em preliminar, a necessidade de produção de prova pericial, para atestar a regularidade da transação realizada. Aduz que, diante da ausência de verossimilhança nas alegações da autora, não se aplica a inversão do ônus da prova e que “aparentemente a autora não se insurgiu em outra oportunidade quanto as transações impugnadas. Isso pois o banco não localizou registro de nenhuma reclamação feita pela autora sobre o tema,” e nem sequer foi noticiado o registro de boletim de ocorrência. Indica que, devido ao lapso temporal, a filmagem foi sobreposta, por questões práticas e ecológicas, e que a segurança da tecnologia utilizada nas transações contestadas é atestada pelos laudos e certificações obtidas e anexadas aos autos, razão pela qual não houve falha na prestação do serviço. Ao final, requereu a improcedência da ação e colacionou documentos (fls. 186/544).

Réplica às fls. 548/583.

Instadas a especificarem provas (fls. 584), a autora requereu (fls. 587/588) i) a apresentação da MFD – Memória Fita Detalhe do caixa em que foi feito o suposto saque de aproximadamente R\$ 67.000,00, para comprovar “qual foi a destinação da referida quantia, mormente, a requerente não saiu da agência em posse de referida quantia”; ii) a exibição de mídia contendo a filmagem das câmeras de segurança instaladas na agência bancária responsável pelo saque efetivado em caixas eletrônicos aos 25.11.2021/ e iii) documentação comprobatória dos pagamentos efetuados atinentes ao empréstimo pessoal (credário Itaú) n 193485332-4. Por sua vez, a parte requerida pleiteou a produção de prova pericial nas transações realizadas por meio de cartão com chip e validação por senha (fls. 589/590).

Após, a decisão de fls. 591 determinou que “antes de apreciar a pertinência e a viabilidade dos requerimentos de produção de provas documental (exibição) e pericial tecnológica, deverá a instituição financeira esclarecer e acostar aos autos informações acerca do local e do equipamento eletrônico em que originou a contratação ora impugnada (se realmente foi realizada em agência bancária e, na hipótese positiva, o endereço e o número do caixa eletrônico), o que restou cumprido às fls. 594/595, tendo a parte requerida indicado que as operações foram realizadas na agência em que a autora possui conta (agência 1017).

Às fls. 608, o juízo determinou que a autora informasse se efetuou a devolução de valores vinculados aos contratos impugnados, tendo a autora se manifestado às fls. 611/622, no sentido de que não houve a devolução de valores, aduzindo que o montante relacionado ao empréstimo pessoal nº 193485332-4 (R\$ 68.000,00) foi sacado no mesmo dia, em caixa eletrônico, conforme anteriormente relatado.

Após, o feito foi julgado antecipadamente (art. 355, I do CPC), sendo prolatada a r. sentença de improcedência (fls. 623/628), contra a qual se insurge a parte autora-apelante.

Respeitado o convencimento do MM. Juízo “a quo”, as provas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual a sentença deve ser anulada, com a determinação de reabertura da instrução probatória.

Conforme se extrai dos autos, a parte autora requereu, desde a petição inicial, a produção de provas, especialmente a juntada de extrato físico da operação impugnada, bem como a exibição das imagens de filmagem do caixa eletrônico no qual teria sido realizado empréstimo considerado fraudulento, de valor expressivo, com saque imediato.

produção de prova pericial nos contratos questionados, para que a validade das transações fosse devidamente comprovada.

Referidos elementos probatórios são relevantes para o deslinde da controvérsia, uma vez que dizem respeito diretamente à dinâmica do fato principal alegado - a ocorrência de fraude - cuja comprovação é, notoriamente, de difícil acesso para o consumidor.

É certo que se deve respeitar o entendimento do juízo sentenciante quanto à condução do processo e à formação do convencimento. No entanto, observa-se que a sentença foi proferida com julgamento antecipado do mérito, sem qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas, o que configura violação ao disposto nos arts. 370, parágrafo único¹, e 489, §1º, I e II², do CPC.

A ausência de apreciação fundamentada da necessidade (ou não) da instrução probatória, sobretudo diante de pedido expresso e justificado, caracteriza **error in procedendo**, por **cerceamento de defesa**, o que impõe o reconhecimento da nulidade da sentença.

Nesse sentido, seguem precedentes julgados por este E. Tribunal de Justiça que acolheram a preliminar de cerceamento de defesa devido à necessidade de dilação probatória para o deslinde do feito (grifos

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

nossos):

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- CONSUMIDOR- BANCÁRIO- FRAUDE- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- CERCEAMENTO DE DEFESA – Ação declaratória c.c. reparação de danos materiais e morais– **Impugnação das assinaturas eletrônicas e físicas lançadas em contratos de empréstimo consignado– Ônus da prova que compete ao apresentante - Julgamento antecipado da lide – Prejuízo – Reconhecimento – Nulidade da sentença: – Tendo a autora impugnado expressamente as assinaturas lançadas em instrumentos contratuais apresentados pelo banco, ao apresentante caberá o ônus da prova, sendo imprescindível a produção de prova técnica, ainda que o contrato seja eletrônico.** Com o julgamento antecipado da lide e a improcedência da pretensão, houve cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade da r. sentença de improcedência. Exegese do artigo 429, inciso I, do Código de Processo Civil. Tema 1061 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJSP; Apelação Cível 1001709-45.2024.8.26.0541; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de improcedência com julgamento antecipado – Inconformismo da demandante -

Contratação impugnada pela autora, que nega ter manifestado sua vontade na espécie, eis que tencionava contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado (RMC) - Empréstimo consignado contratado via cartão de crédito – Arguição de cerceamento de defesa – Pretensão de nulidade da sentença - Possibilidade - Demanda julgada sem maior dilação probatória - Necessidade de realização de perícia grafotécnica para o correto deslinde da causa - Repasse do recurso à autora que não descaracteriza eventual fraude - Perícia que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato – Eventual penalidade à autora por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da contratação impugnada - Ônus da prova que é da instituição financeira - Art. 429, II, CPC – Necessária reabertura da instrução processual - Sentença anulada - Custeio da prova que deve observar o REsp. 1.807.831/RO – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001827-70.2024.8.26.0266; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais e morais – Pretensão fundada em alegada ocorrência de fraude em meio bancário – Empréstimos consignados – Negativa de contratação - Julgamento que antecipado da lide - Sentença de improcedência – Recurso interposto pela autora – Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Acolhimento - Autora que, em réplica, impugna as assinaturas apostas nos

documentos apresentados pelo réu bem como a autenticidade no preenchimento dos mesmos, pleiteando a realização de perícia – Prova que, no caso, é fundamental para o deslinde da ação – Anulação da sentença que se impõe - Recurso provido com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1010117-62.2023.8.26.0637; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da preliminar recursal para declarar a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas e, somente após, seja proferido novo julgamento de mérito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para **acolher a preliminar de cerceamento de defesa**, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a análise e eventual produção das provas requeridas, nos termos do art. 370 do CPC.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA